GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Almenara

Parecer nº 9/IEF/NAR ALMENARA/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0031181/2025-73

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: JARDEL SILVA CAIRES		CPF/CNPJ: 015.358.616-81
Endereço: RUA GUARANA, 201		Bairro: CENTRO
Município: RUBIM	UF: MG	CEP: 39.950-000
Telefone: 3399114-1486	E-mail: marcelo_divisaalegre@yahoo.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 ( ) Não, ir para item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: FAZENDA BELEZA	Área Total (ha): 199,73
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27296 E 27295 Livro: 02	Município/UF: RUBIM
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3156601-CDAF.61AD.7345.4E76.A215.A262.69DA.0BDE	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	90,0000	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	90,0000	ha	330.873 m S	8.191.562 m E

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
PECUÁRIA	REFORMA DE PASTAGEM	90,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual	inicial	90,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Fuste, galhos, tocos e raízes	1.286,2302	m³

6.4.2.

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/12/2025

Data da vistoria: 20/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 13/05/2026

Data de prorrogação de prazos para cumprir as informações complementares: 06/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 14/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 11/09/2026

O processo administrativo 2100.01.0031181/2025-73 foi formalizado em 18/12/2025, com publicação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, constando da página 11, edição datada de 17 de janeiro de 2026, do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Tendo em vista que a área requerida passou por vistoria, em 20 de março de 2026, a fim de averiguar se a área apresentava intervenção prévia, bem como constatar a veracidade das informações prestadas nos estudos juntados aos autos do processo administrativo, passa-se agora a discorrer sobre a viabilidade técnica do projeto de intervenção ambiental.

2.OBJETIVO

O projeto apresentado pelo requerente prevê autorização para intervenção ambiental, especificamente para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, incluindo em uma área de **90,00 hectares** de floresta nativa, com a finalidade de limpar pastagem que foi tomada por vegetação nativa que atingiu estágio inicial de regeneração, deixando de ser livre nos temos de regulamento.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel rural denominado Fazenda Beleza, no qual se requere autorização para intervenção ambiental por meio do presente procedimento administrativo, encontra-se registrado sob as matrículas 27296 e 27295, no Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis – CRI da Comarca de Almenara, (vide Doc. SEI 121240114 e 121240115) sendo dois imóveis contíguos de mesma titularidade, o que configura mesmo empreendimento conforme regramento ambiental, neste sentido o empreendimento é constituído de uma área equivalente a **199,7332 hectares**, conforme certidões de registro, CAR e Planta de uso e ocupação do solo

apresentados aos autos.

Extrai-se do Mapa de Uso do Solo (Doc. SEI 124373808) que o imóvel dispõe de **152,2200 hectares** de remanescente de vegetação nativa, das quais **40,00 hectares** compõe a Reserva Legal, as Áreas de Preservação Permanente – APP, contém **6,0500 hectares**.

Ainda de acordo com o referido levantamento, bem como o inventário florestal apresentado no PIA, Doc. SEI 121240118, com exceção da Reserva Legal as demais áreas do imóvel, incluindo as APPs, são totalmente antropizadas, mas que recentemente atingiram *status* de regeneração natural nos termos de regulamento, e por isso fica sujeito as normas que culminaram neste processo administrativo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3156601-CDAF.61AD.7345.4E76.A215.A262.69DA.0BDE

- Área total: 199,7332 ha

- Área de reserva legal: 40,2300 ha (20,29%)

- Área de preservação permanente: 12,08 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 143,03 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 30,0000 ha

(X) A área está em recuperação: 10,2300 ha

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Beleza, dispõe de vegetação nativa suficiente a composição da reserva legal. Por meio do Cadastro Ambiental Rural MG-3156601-CDAF.61AD.7345.4E76.A215.A262.69DA.0BDE, foi indicada alocação de 40,2300 hectares de reserva legal proposta. A área demarcada se encontra integralmente coberta por vegetação nativa, sendo ¾ (três quartos) desta área totalmente coberta com vegetação nativa, equivalente a 30 hectares; e ¼ (um quarto), equivalente a 10,2300 hectares, com situação em regeneração apresentando potencial para atingir seu objetivo se bem cuidada e não sofrer intervenções no futuro. Foi ainda verificado que o fragmento não sobrepõe áreas de preservação permanente - APP.

Ademais, verificou-se que as informações constantes no CAR estão em conformidade com o disposto no Mapa de Uso e Ocupação do Solo SEI 121240117. Outrossim o observado em campo durante a vistoria também corrobora para o entendimento de adequação do CAR. No entanto, admite-se a necessidade de pequenos ajustes quando da análise do CAR, por meio do módulo de análise caso exista e seja detectado naquele sistema.

Em termos gerais **fica aprovada a Reserva Legal proposta**, devendo a partir de agora qualquer alteração em seus limites passar pelo crivo deste órgão ambiental dentro de processo administrativo próprio.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial e PIA Doc. SEI 121240106 e 121240118, a intervenção pleiteada constitui na solicitação de Autorização Para Intervenção Ambiental do tipo Supressão de Vegetação Nativa Para Uso Alternativo do Solo, em área equivalente a **90,0000 hectares**, com a finalidade de implantação de Reforma de Pastagens e limpeza de pasto, pois apesar de a área ser composta por pastagem ela atingiu volume maior do que o previsto no Decreto Estadual 47.749/19, para que tal atividade seja livre, sendo assim reorientada pelo consultor para Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo. Ainda de acordo com o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA Doc. SEI 121240118, a área requerida encontra-se coberta por vegetação em estágio inicial de regeneração, caracterizada por meio de inventário florestal com amostragem casual simples, o que corrobora o entendimento de que trata-se de uma limpeza de pastagem que por força de regulamentação atingiu volumetria maior do que o previsto para atividade ser livre.

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº **23138813**.

Em consulta ao Sistema de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP não constatou-se a existência de autos de infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento que alcancem a área pleiteada nem que impeça a emissão da autorização requerida.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401357193467, no valor de R$ 1.183,63 (um mil cento e oitenta e três reais e sessenta e três centavos) comprovante apresentado no Doc. SEI 121240121, referente à Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de **90,0000 hectares**, estando o valor recolhido em conformidade com o previsto na Lei 22.796/2017.

Taxa florestal:

A taxa florestal foi paga para o material classificado como Lenha de Floreta Nativa, volume declarado de 1.286,23 m³, o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do Documento de Arrecadação Estadual 2901357193562, no valor de R$ 9.959,79 (nove mil novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos) com pagamento em 28/07/2025, conforme comprovante Doc. SEI 121240122. Assim, os valores de taxas foram devidamente recolhidos nos termos da Lei Lei nº 4.747 de 1968.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: A vulnerabilidade natural varia, a depender do parâmetro, sendo muito baixa para risco de erosão e muito alta para efeitos de mudanças climáticas. Ainda varia dentro da propriedade, tendo locais propensos a erosão que deverão ter atenção maior para evitar e mitigar o problema, neste sentido, a metodologia informada no PIA se mostra adequada para a mitigação dos problemas oriundos desta variação de vulnerabilidade.

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Alta

- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola.

- Outras restrições: Não foram observadas outras restrições no momento da vistoria.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas/pretendidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente são desenvolvidas atividades produtivas de pecuária, com toda a área do imóvel exceto a Reserva Legal, contendo pastagem totalmente implementada desde antes do Marco Temporal de 22 de julho de 2008, no entanto a pastagem coexiste com espécies nativas isoladas e estas por sua vez se unem por intermédio de um emaranhado de lianas e cipós nativos o que caracteriza a área como supressão de vegetação nativa mesmo sendo anteriormente ocupada por pastagem. Não se enquadra no pousio, a área ficou sem uso por um tempo até a aquisição pelo atual proprietário que resolveu dar andamento nas atividades. Para tanto resolveu buscar a regularização ambiental; (**é preciso destar que a áera que está sendo pleiteada para intervenção, apesar de conter pastagem, atingiu o estatus de área em regeneração, ainda que bem no ínicio; por esse motivo não se enquadra na dispensa de autorização apra limpeza de área ou roçada disposta no Decreto Estadual 47.749/19**). Com relação a atividade pretendida, ela se encontra listada na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo). Contudo, no requerimento de intervenção ambiental fora declarado **90,0000 ha**, área inferior ao mínimo para fins de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, desta forma o enquadramento é de Dispensa de Licenciamento conforme o empreendedor informou no formulário de requerimento.

4.3 VISTORIA REALIZADA

Com a finalidade de subsidiar a análise do processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA SEI n° 2100.01.0031181/2025-73, foi realizada vistoria na propriedade denominada Fazenda Beleza, sob domínio e responsabilidade do senhor Jardel Silva Caires, a vistoria ocorreu no dia 20/03/2026, na presença do consultor responsável, o Engenheiro Agrônomo Marcelo Olegário Soares, que acompanhou todo o trabalho e indicou localização das parcelas. O empreendedor solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em **90,0000 ha** para renovação de pastagens na atividades Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, constantes da listagem G da DN COPAM 217/17, sob o código G-02-07-0.

A área requerida encontra-se integralmente coberta por vegetação nativa, em estágio inicial, contendo pastagem ainda em uso no meio da vegetação, no entanto o pasto foi sobreposto por vegetação em regeneração. Foi realizada a conferência de parcelas do inventário florestal realizado na área de intervenção, não sendo encontradas divergências com relação às informações dendrométricas e taxonômicas apresentadas nos estudos. A área possui características fisionômicas que indicam se tratar de pastagem que está sendo sobreposta por vegetação em regeneração, sendo assim classificada como estágio inicial.

A conferência do inventário florestal se deu nas parcelas 01, 06, 09, 13, 22 e 28; abrangendo assim parte significativa do estudo, considerando que a metodologia aplicada foi a **Amostragem Casual Simples**, a escolha das parcelas a serem vistoriadas se deu de forma totalmente aleatória.

Os dados informados nas planilhas de campo **conferem** com o que foi encontrado no momento da vistoria, corroborando que os estudos apresentados realmente foram realizados, e comprovando a representatividade e aleatoriedade das amostras, dessa forma restou analisar em escritório e com as ferramentas adequadas, o atendimento de tais estudos às normas aplicáveis, bem como seus resultados. O entendimento é de que os estudos atendem ao disposto na Resolução 3.102/21.

No que tange a reserva legal, observou-se que a área proposta no mapa de uso e ocupação do solo, bem como no CAR, encontra-se coberta por vegetação nativa em condição melhor do que a área de intervenção. Neste caso a escolha atende ao disposto para alocação de Reserva Legal, por conseguinte a referida Reserva Legal fica desde já **aprovada e impedida de mera alteração no CAR**, devendo passar por procedimento adequado junto a este órgão ambiental caso haja necessidade de alteração futura.

Já as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013, devendo ser promovida a recuperação de tais áreas, conforme o previsto no PRA. No momento da vistoria não foi observada intervenção prévia nem irregular, com exceção de uma pequena área que recebeu alerta PORDS, esta referida pequena área foi objeto de solicitação de Informações Complementares, que foram prontamente atendidas e explicada sua regularidade, conforme Doc. SEI 146773229, devidamente assinado por profissional habilitado e acompanhado de ART.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulada, tendo sua porção sul (área requerida para

intervenção) plana com inclinação suave, seguindo mais ao sul, onde está localizada a Reserva Legal apresenta topografia levemente íngreme, com uma encosta de aproximadamente 25° de inclinação.

- Solo: Conforme Levantamento de Solos da SEMAD/UFV o imóvel objeto do requerimento encontra-se em zona de Argissolo Vermelho Amarelo Eutrófico Típico, apresentando textura média/argilosa; esse fato é corroborado pelos estudos apresentados no PIA Doc. SEI 121240118. No interior do imóvel foram identificados pequenas áreas com solo descoberto, e com processos erosivos iniciais, no limite entre remanescentes de vegetação nativa com as áreas de pastagens.

- Hidrografia: O imóvel encontra-se às margens do Córrego Voquim, que é afluente da margem direita do Rio Jequitinhonha em área inserida na UPGRH JQ3, o estudo é fraco quanto a hidrografia, não chega a citar a hidrografia específica do imóvel e tão pouco da área requerida. No entanto isso não chega a ser um problema, pois durante vistoria e análise dos dados, nota-se que a propriedade é banhada por um pequeno córrego que desagua no Recurso Hídrico denominado Ribeirão Voquim, ainda o imóvel possui uma lagoa todos os Recursos Hídricos foram devidamente registrados no CAR, e tiveram suas áreas de APP informados e diferenciados do projeto de Intervenção, não havendo sobreposição informada nem requerida, bem como não se constatou quaisquer intervenção nestas áreas de APP.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica. Toda a vegetação nativa existente no mesmo é caracterizada como Floresta Estacional Semidecídua, com parte das espécies presentes perdendo a folhagem em determinada época do ano.

Conforme vistoria realizada a vegetação nativa do imóvel varia entre estágio inicial de regeneração e pasto sujo que passou da volumetria definida em Decreto como de livre intervenção. Quanto a área requerida, ela se encontra totalmente dentro da porção do imóvel que foi identificada como pastagem suja e que ultrapassou o limite volumétrico definido em decreto para livre manuseio e intervenção, vide Inciso XI do Art. 2º do Decreto Estadual 47.749/19. O estudo denominado PIA, Doc. SEI 121240118, aborda de forma satisfatória a caracterização da vegetação nativa do imóvel, inclusive esta caracterização passou por vistoria e foram validados a metodologia e os dados coletados em campo que embasaram o estudo.

- Fauna: O PIA ainda trouxe dados secundários da fauna, em seu item 6.2.2., em que informou a possível existência de espécies de avifauna, mastofauna e herpetofauna, conforme listgem constante do referido estudo e item disponível na página 13 do documento.

Durante vistoria não foi possível observar a presença de espécimes da fauna nativa.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0031181/2025-73 foi instruído com as peças

necessárias a análise técnica. A análise se baseou ainda em dados geoespaciais, documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida, bem como na literatura científica disponível. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, **o requerente cumpriu o exigido**.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração em estrato único. Foi realizada classificação biofísica, assim como foi devidamente justificado a não estratificação da amostragem. Em vistoria essa justificativa foi colocada a prova e os dados coletados bateram com os informados.

Por meio do Inventário florestal realizado na área, que contemplou levantamento dos estratos arbóreos, arbustivo e herbáceo, com erro amostral dentro do estabelecido no Termo de Referência para elaboração de PIA com inventário florestal, o requerente estimou **1.286,2302 m³** de lenha de florestas nativas. Durante análise não foram encontrados indícios que houvesse também o produto madeira de floresta nativa, uma vez que se trata de área de pastagem que atingiu status de regeneração por ultrapassar o limite previsto em regulamento para livre intervenção. Desta forma a taxa florestal recolhida mostra-se suficiente nos termos da regulamentação.

O estudo realizado indica que o valor de riqueza foi de 28 espécies, espalhadas ao longo dos 90 há; essas espécies pertencem a 8 famílias e 27 gêneros, todas foram agrupadas de forma parataxonomica.

Afirma ainda o responsável técnico que dentre as 17 famílias inventariadas, Fabaceae apresentou maior densidade de indivíduos.

Observa-se que o grupo de espécies predominantes são consideradas espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual, nos termos da Resolução CONAMA 392/2007.

A área amostrada não possui estratificação vertical definida, não havendo conforme os estudos uma estratificação em dossel. Há predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e lianas e trepadeiras lenhosas.

Ainda conforme o PIA a área requerida possui um histórico de uso da área para criação de bovinos e equinos, tal informação foi confirmada em vitória e em análise de escritório.

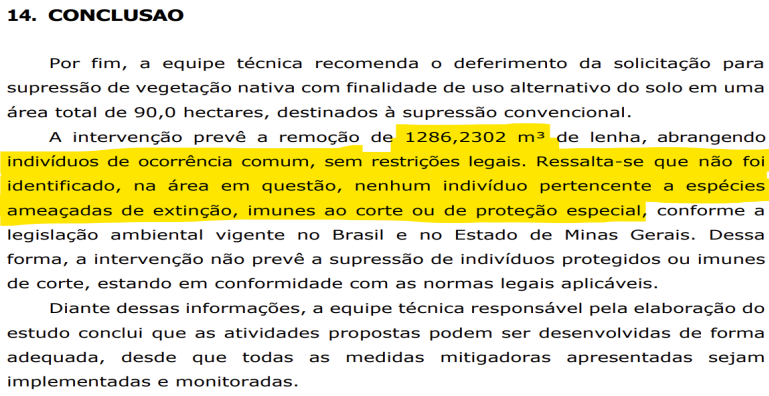
Assim, considerando-se os parâmetros de definição de estágio estabelecidos por meio da Resolução CONAMA 392/2007, assim como os dados do inventário florestal e outras observações realizadas em campo, conclui-se que a área requerida se encontra em área antropizada que ultrapassa a volumetria limite constante em regulamento, sendo assim tratado como estágio inicial de regeneração para fins de regularização ambiental.

No que tange ao rendimento lenhoso estimado para área, considera-se adequado à vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro do máximo permitido, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, ademais a área é extensa, **90,0000 ha** o que justifica a alta volumetria para o estágio.

Durante a análise o inventário florestal apresentado foi devidamente processado utilizando os dados e parâmetros de campo que foram apresentados pelo requerente, os resultados encontrados estão de acordo com os que foram

descritos no PIA. Por meio do pedido de Intervenção Ambiental o requerente informa que o material lenhoso oriundo da intervenção será integralmente utilizado no imóvel, e incorporado ao solo, (vide item 10.1 do requerimento Doc. SEI 121240106). Esse uso atende ao esperado para o tipo de material lenhoso gerado.

Com base nas informações constantes no Projeto de Intervenção Ambiental – PIA Doc. SEI 124373819 não foram encontradas na área requerida espécies consideradas ameaçadas de extinção.



14. CONCLUSAO

Por fim, a equipe técnica recomenda o deferimento da solicitação para supressão de vegetação nativa com finalidade de uso alternativo do solo em uma área total de 90,0 hectares, destinados à supressão convencional.

A intervenção prevê a remoção de 1286,2302 m³ de lenha, abrangendo indivíduos de ocorrência comum, sem restrições legais. Ressalta-se que não foi identificado, na área em questão, nenhum indivíduo pertencente a espécies ameaçadas de extinção, imunes ao corte ou de proteção especial, conforme a legislação ambiental vigente no Brasil e no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, a intervenção não prevê a supressão de indivíduos protegidos ou imunes de corte, estando em conformidade com as normas legais aplicáveis.

Diante dessas informações, a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo conclui que as atividades propostas podem ser desenvolvidas de forma adequada, desde que todas as medidas mitigadoras apresentadas sejam implementadas e monitoradas.

Durante vistoria não foi avistada nem identificada nas parcelas qualquer espécie constante das listas oficiais de ameaçadas de extinção ou de proteção especial.

No que concerne ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas. Nesse sentido a reserva legal, que foi declarada no Cadastro Ambeintal Rural - CAR em 2025; se encontra adequadamente delimitada, em área integralmente coberta por vegetação nativa, ainda que parte dela em regeneração. Não foram identificadas supressão de vegetação nativa na propriedade que ensejasse autuação ou mesmo inviabilizasse sua autorização.

Quanto as áreas de preservação permanente pendentes de recuperação, estas serão recuperadas no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, a ser formalizado no prazo de atendimento das solicitações da análise do CAR.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos **os requisitos técnicos** para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada (ADA).

Quanto à destinação do material lenhoso, foi verificado que o imóvel apresenta condições de consumir o volume de lenha a ser obtido a partir da exploração da área, **1.286,2302 m³**, uma vez que, além de uso no imóvel, parte desse material será incorporado ao solo; ademais não há restrição para o tipo de uso declarado neste tipo de material lenhoso.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Extrai-se do Projeto de Intervenção Ambiental que os possíveis impactos ambientais se resumem à redução da cobertura vegetal nativa, diminuindo o suporte e suprimento para fauna, assim como a maior exposição do solo, às intempéries ou compactação do solo pelo uso de maquinários nas operações de implantação. Esse impacto será diminuído ou miticado pelo fato de a área já se encontrar antropizada com muitas áreas de pastagem, sendo que a supressão só se caracteriza por que extrapolou o limite regulamentar contido em regulamento.

Ainda de acordo com o supramencionado plano no intuito de tornar mínimos os efeitos causados pelo desmatamento na área, deverão ser tomadas no empreendimento as seguintes medidas:

- Realizar a supressão de forma planejada, realizando a operação em faixas para dar tempo para os animais se refugiarem e se abrigarem;

- Realizar o manejo adequado do solo, respeitando as características distintas que existem dentro da propriedade, adequando cada uma ao seu potencial de uso e aptidão;

- Respeitar os limites da área aprovada para intervenção ambiental;

- Proibir a caça nos limites da propriedade;

- Realizar a manutenção adequada dos equipamentos.

Embora se considere as medidas propostas satisfatórias, avalia-se necessária a adoção de outras, principalmente relacionadas a conservação dos remanescentes de vegetação existentes no imóvel, incluindo a área reserva legal e de preservação permanente. Assim se faz necessário a construção de aceiro em todo o entorno do imóvel com largura de 03 metros, bem como instalação de placas nas áreas de especialmente protegidas, informando a condição de tais áreas; Cercamento da área de reserva legal que se encontra em regeneração, para evitar pastoreio do gado; retirada gradual do pastoreio das áreas de preservação permanentes, especialmente do entorno da lagoa. Os aceiros devem observar a não fragmentação da floresta mantendo a continuidade desta nas divisas e limites do imóvel que houver fragmento do lado vizinho.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 023/2026

6.1. INTRODUÇÃO:

Trata-se de análise solicitação de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em uma área que tem como finalidade limpeza de pastagem regenerada, em estágio inicial, numa área de **90,00 hectares** de floresta nativa, situada na Fazenda Beleza, com área total de 199,73ha, matrícula 27296, de propriedade do requerente, localizada no município de Rubim, para desenvolver a atividade de Bovinocultura.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, com destaque para os pedidos de informações complementares, conforme ofícios que consta dos autos, os quais foram atendidos a tempo, bem como as condicionantes.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

> Decreto Estadual nº 47.892/20:
>
> Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas

pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema de Autos de Infração e Processos Administrativos - CAP não constatou-se a existência de autos de infração relacionados ao imóvel objeto do requerimento que alcancem a área pleiteada nem que impeça a emissão da autorização requerida, conforme atesta o técnico gestor.

6.4.ANÁLISE

6.4.1.DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Solicita o requerente autorização para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, em uma área que tem como finalidade limpeza de pastagem regenerada, em estágio inicial, numa área de **90,00 hectares** de floresta nativa.

6.4.2.DOS TIPOS DE INTERVENÇÕES:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1°, define que "as intervenções ambientai sem áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

São consideradas intervenções ambientais pelo Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019:

Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente APP;(GN)

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.3.DAS ÁREAS CONSOLIDADAS:

A *área rural consolidada* é a área de imóvel rural com ocupação antrópica (resultante da ação *humana*) preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (descanso dado a uma terra cultivada por um ou mais anos).

Conforme constata o técnico gestor as áreas de preservação permanente do imóvel, encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013, devendo ser promovida a recuperação de tais áreas, conforme o previsto no PRA.

A despeito da supressão aqui discutida a Lei 20.922/13 estabelece que a exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente, senão vejamos:

"Art. 64. A exploração de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal está condicionada à autorização do órgão ambiental competente".

Quanto ao que preceitua o Decreto 47.749/19:

> Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008,com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
>
> (...)
>
> I V – *árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros)de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;*
>
> *(....)*

6.4.4.ÁREA SUBUTILIZADAS

Constata o técnico vistoriante responsável pela análise do presente processo, que quanto ao grau de utilização do imóvel, é possível verificar que o mesmo não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

6.4.5.ÁREA ANTROPIZADA:

Conclui o técnico em sua análise que a área requerida se encontra em área antropizada pela atividade de pecuária, sendo que a propriedade é composta quase totalmente por pastagem desde antes do marco legal de 22/07/2008, constatado pelo referido técnico ainda que na característica da área observa-se que coexistência com espécies nativas isoladas unidas por intermédio de um emaranhado de lianas e cipós nativos o que caracteriza a área como supressão de vegetação nativa mesmo sendo anteriormente ocupada por pastagem.

Observa-se que não se enquadra no pousio, sendo que a área começou a se regenerar devido a problemas com a regularização fundiária até a aquisição pelo atual proprietário.

6.4.6.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Quanto as áreas de preservação permanente do imóvel, verificou o técnico que encontram-se parcialmente cobertas por vegetação nativa, havendo algumas áreas

consideradas consolidadas, nos termos da Lei 20.9222/2013, devendo ser promovida a recuperação de tais áreas, conforme o previsto no PRA.

6.5 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

> Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Observa o técnico que a reserva legal está adequadamente delimitada, em área integralmente coberta por vegetação nativa, ainda que parte dela em regeneração.

6.5.2.DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL -CAR

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

> Lei nº 12.651/2012
>
> Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base dedados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.
>
> (...)
>
> § 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. (Redação dada pela Lei nº 13.887,de 2019)
>
> (...)
>
> Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

> DECRETO 47.749/2019
>
> DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL
>
> Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.
>
> Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.
>
> Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.
>
> § 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas

na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Depreende-se do parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

A Fazenda Beleza, dispõe de vegetação nativa suficiente a composição da reserva legal. Por meio do Cadastro Ambiental Rural MG-3156601-CDAF.61AD.7345.4E76.A215.A262.69DA.0BDE, foi indicada alocação de 40,2300 hectares de reserva legal proposta. A área demarcada se encontra integralmente coberta por vegetação nativa, sendo ¾ (três quartos) desta área totalmente coberta com vegetação nativa, equivalente a 30 hectares; e ¼ (um quarto), equivalente a 10,2300 hectares, com situação em regeneração apresentando potencial para atingir seu objetivo se bem cuidada e não sofrer intervenções no futuro. Foi ainda verificado que o fragmento não sobrepõe áreas de preservação permanente - APP.

Ademais, verificou-se que as informações constantes no CAR estão em conformidade com o disposto no Mapa de Uso e Ocupação do Solo SEI 121240117. Outrossim o observado em campo durante a vistoria também corrobora para o entendimento de adequação do CAR. No entanto, admite-se a necessidade de pequenos ajustes quando da análise do CAR, por meio do módulo de análise caso exista e seja detectado naquele sistema.

Em termos gerais **fica aprovada a Reserva Legal proposta**, devendo a partir de agora qualquer alteração em seus limites passar pelo crivo deste órgão ambiental dentro de processo administrativo próprio."

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal. Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa. Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de

requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada. § 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Constata-se que o processo é passível de aprovação, conforme discriminadas acima neste parecer, com fincas no parecer técnico, tendo os estudos e documentos apresentados de forma satisfatória, para análise, pois os mesmos norteiam por meio de parâmetros definidos na legislação, metodologia suficiente, embasamento técnico/jurídico adequados.

Diante das informações apresentadas pelo requerente, resta outra conclusão a não ser o deferimento do pedido, pois NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE TÉCNICO/JURÍDICO na APRESENTAÇÃO DO ROL DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA, conforme descrito acima, na solicitação de concessão da autorização para intervenção ambiental solicitada, nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Sugiro que sejam averiguados os débitos em aberto, a seja feita a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, porventura incidentes neste feito sobre todas as áreas, considerando as informações no curso do processo, para providências cabíveis

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual, e submetemos à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste por questão de competência, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.892/20

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo DEFERIMENTO do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006.

É o entendimento, s.m.j.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO do** requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa, em área de **90,0000 hectares**, localizadas no interior da Fazenda Beleza, inscrita no CAR sob o código **MG-3156601-CDAF.61AD.7345.4E76.A215.A262.69DA.0BDE**, localizada no município de Rubim, matriculada no CRI da Comarca de Almenara sob os nº **27296 e 27295 Livro: 02-RG** sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno na propriedade e à incorporação ao solo.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Apresentar de acordo com o cronograma do item 10.

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: DAE nº 1500627270890 Doc. SEI 149291967

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
2	Executar todas as medidas mitigadoras constantes no parecer que subsidiou a concessão da presente autorização.	Durante a vigência da autorização
3	Realizar a supressão de forma assistida por profissional habilitado para realização e afugentamento de fauna.	Durante a supressão
4	Apresentar Relatório de Supressão ao Instituto Estadual de Florestas, contemplando o processo de afugentamento da fauna.	30 dias - Após o fim da supressão
5	Cercar a área de reserva legal para evitar pisoteio e circulação do gado pela área que ainda se encontra em regeneração, e assim promover sua real recuperação.	180 dias após a supressão e reforma das pastagens.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Wanderson Oliveira Marques **MASP: 1.367.241-5**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
Nome: Patricia Lauar de Castro **MASP: 1.021.301-5**

'

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/10/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Wanderson Oliveira Marques**, **Servidor**, em 06/10/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149292108** e o código CRC **A14B439F**.